Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.
Em 07/11/11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar
em

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
PROJETO DE LEI Nº 40/11 – PROCESSO AL – 1702/11
AUTOR: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: DEP. *KLEBER EULÁLIO.*

I – R E L A T Ó R I O:

O presente Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem nº 61 de 31 de outubro de 2011, ***Estima a Receita e Fixa as Despesas do Estado do Piauí, para o exercício financeiro de 2012***, define metas e prioridades, compatibilizadas com os recursos disponíveis em razão das novas disposições constitucionais, deverá refletir políticas e programas governamentais, observado os princípios da unidade e da universalidade constitucional, no sentido de dar maior transparência ao orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Receitas estimadas para o ano de 2012 foram orçadas a valores de junho de 2011, tendo por base o comportamento das receitas efetivamente arrecadadas no período, devendo ser atualizadas monetariamente segundo a Variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, dentro do exercício, conforme art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 6.098, de 03 de agosto de 2011.

O presente projeto de lei compõe-se dos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos das empresas em que o Estado tem posição majoritária, dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

A receita bruta estimada é da ordem de R$ 8.067.071.023,00 (oito bilhões, sessenta e sete milhões, setenta e um mil, vinte e três reais), dos quais R$ 1.353.103.670,00 (um bilhão, trezentos e cinqüenta e três milhões, cento e três mil, seiscentos e sessenta reais), referem-se à contribuição do Estado para o FUNDEF e às transferências constitucionais aos municípios (ICMS, IPVA e CIDE).

Desta forma, a receita que efetivamente o Estado conta para arcar com as despesas de custeio e investimentos no ano vindouro são de R$ 6.713.967.353,00 (seis bilhões, setecentos e treze milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinqüenta e três reais).

Há que se destacar que em relação à proposta de 2011, há um aumento de 16,21% nas dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de 9,97% no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais. A comparação das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social) mostra que o Orçamento Fiscal financiará R$1.789.697.397,00 (um bilhão, setecentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e sete reais) das despesas da Seguridade Social.

Para pagamento do serviço da dívida fundada interna e externa e ainda amortização, está previsto o desembolso de R$ 1.015.813.607,08 (um bilhão quinze milhões oitocentos e treze mil seiscentos e sete reais e oito centavos).

A Receita Líquida de Impostos e Transferências que serve de parâmetro para repasse aos poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Publico é composta pelo somatório das Receitas de Impostos Estaduais (ICMS, IPVA e ITCD) acrescidas das Transferências Constitucionais Recebidas da União (FPE, IRRF, ICMS Desoneração – LC 87/96 e IPI Exportação) e da Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, deduzidas as Transferências Constitucionais aos Municípios e as Contribuições do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, é de R$ 3.238.240.589,00 (três bilhões, duzentos e trinta e oito milhões, duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

Já a receita corrente líquida é estimada em R$ 4.718.981.435,00(quatro bilhões setecentos e dezoito milhões novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) e, conforme determina o art.169 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal 101/200(Lei de Responsabilidade Fiscal), o limite de gastos com pessoal é assim especificado:

3%(três por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado;
6% (seis por cento) para o Judiciário;
49%(quarenta e nove por cento) para Executivo;
2%(dois por cento) para o Ministério Publico;

A despesa para fins de limite constitucional para aplicação de recursos na Educação é de 30,57% e na função Saúde o percentual é de 12,10%. Tais percentuais previsto no ordenamento constitucional pátrio estão respeitados na Lei Orçamentária em questão.

II – DO CENÁRIO ECONOMICO NACIONAL E ESTADUAL:

Não obstante os avanços feitos com a política fiscal no exercício de 2011, o Estado do Piauí, assim como a União Federal, vivenciam um cenário incerto do ponto de vista das políticas econômicas internacional, nacional e estadual.

Hoje as economias mundiais estão afetadas e marcadas pela desaceleração econômica, de modo que impera a necessidade ainda maior da preservação do equilíbrio financeiro das finanças públicas em geral.

No Piauí e no âmbito do Orçamento Geral do Estado tal necessidade não é diferente, sendo imprescindível destacar que buscou-se de todas as formas atender ao aumento das demandas e dos orçamentos do Poderes do Estado, sem que isso promova a falta de equilíbrio fiscal e financeiro das finanças públicas estaduais.

Assim, não obstante os que pensam e agem em sentido diverso, temos na presente proposta orçamentária para 2012 a preservação de dois eixos fundamentais: o primeiro é a continuidade das políticas públicas que visam o desenvolvimento do Estado, incluindo nesses casos o aumento possível a todos os Poderes; e o segundo e não menos importante é a preservação do equilíbrio financeiro e das contas públicas estaduais.

III – DA LEGALIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA SUA ADEQUAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS:

Este projeto de Lei está fundamentado nos artigos 102, inciso XVI, 178, inciso III, § 5º e 223 da Constituição Estadual e nas Emendas Constitucionais nº 14 e 29 da Constituição Federal, que fixam limites mínimos de gastos com educação e saúde; Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991, com redação dada pela Lei Complementar 34, de 29 de outubro de 2003 na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no Projeto de Lei em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2012-2015 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 6,098, de 03 de agosto de 2011.

A tramitação processual está de acordo com os dispositivos do art. 179, parágrafos e incisos, da Constituição Estadual, bem como atende ao dispositivo nos arts. 120, 132, 206 e 209 do Regimento Interno, inclusive a elaboração da Redação Final nos termos do §2º do artigo 209 do mesmo Regimento.

Em uma análise preliminar, se observa nos arts. 2º e 3º que a receita Geral do Estado para o exercício financeiro de 2012 é inferior à despesa na ordem de R$ 144.519.145,00 (cento e quarenta e quatro milhões quinhentos e dezenove mil cento e quarenta e cinto reais), o que, em tese, ofenderia ao §8º do art. 178 e § 3º do art. 179 da Constituição Estadual.

A origem dessa diferença está no fato de o Poder Executivo ter enviado a proposta orçamentária nos termos e de acordo com o conteúdo que cada um dos Poderes lhe apresentou.

Vejamos o que disse em sua Mensagem o Exmo. Sr. Governador quanto a esse ponto:

> *"respeitando o princípio da autonomia e independência entre os poderes, trazemos nesta proposta os valores originalmente apresentados por cada Poder para o seu orçamento do ano de 2012(...) Porém, devemos ressaltar que tais propostas originalmente apresentadas não estão em consonância com o que apregoa a LDO em seu art.8º, que define como referência a variação percentual da receita liquida de impostos e transferências de 2012 em 2011 que está prevista em 8,5%. Destaque-se que todas as propostas apresentadas estão em patamares bem superiores a esta referência."*

A Lei nº 6.098, de 03 de agosto de 2011, que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 em seu art.8º, dispõe que os critérios para distribuição dos recursos orçamentários tem como referencia o crescimento da variação percentual da Receita Liquida de Impostos e Transferências – RLIT, de 2012 em relação a 2011, limitando-se a 8,5%.

Assim, uma vez que o Chefe do Poder Executivo transferiu para a Assembleia Legislativa a responsabilidade de compatibilizar a receita e a despesa, propomos que o valor atribuído ao Legislativo, Judiciário e Ministério Publico, seja o valor do Orçamento de 2011, acrescido do valor que caberia a cada um destes Poderes decorrentes do excesso de

arrecadação, conforme cálculos do TCE, e sobre essa soma aplica-se o percentual de aumento de 8,5%.

Assim, adotou-se a seguinte fórmula de reajuste que visa garantir o respeito a cada um dos Poderes:

Reajuste = (Orçamento de 2011 + Excesso de Arrecadação) X 1,085

Em virtude das alterações propostas e da fórmula ora adotada, o art. 3° do Projeto de Lei em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° A Despesa Geral do Estado para o exercício financeiro de 2012 é fixada em R$ 6.713.967.353,00 (seis bilhões setecentos e treze milhões novecentos e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais), descriminada conforme abaixo:
>
> §1° A despesa fixada para o Poder Legislativo é a seguinte:
>
> a) Assembleia Legislativa R$ 202.754.081
> b) Tribunal de Contas do Estado R$ 62.244.289
> c) Fundo de modernização do Tribunal de Contas R$ 1.500.000
>
> § 2° A despesa fixada para o Poder Judiciário é a seguinte:
>
> a) Tribunal de Justiça R$ 285.250.435
> b) Corregedoria Geral de Justiça R$ 1.350.826
> c) Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí. R$ 33.459.997
>
> § 3° A despesa fixada para o Ministério Público é a seguinte:
>
> a) Procuradoria Geral da Justiça R$ 105.076.706
> b) Fundo Especial do Ministério Público R$ 2.580.000
> c) Corregedoria do Ministério Público R$ 1.432.900"
> (N.R)

Feita essa justificativa e esclarecida à fórmula de reajuste encontrada para realizar a compatibilização da proposta enviada por cada um dos Poderes com os dispositivos da LDO, passa-se, em homenagem ao princípio da especificação das receitas e despesas, a esclarecer a de que forma foi sanado o excesso de R$ 144.519.145,00 (cento e quarenta e quatro milhões quinhentos e dezenove mil cento e quarenta e cinto reais) previsto na proposta orçamentária anual dos Poderes encaminhada à Secretaria Estadual de Planejamento.

Desse excesso de despesas dos Poderes na ordem R$ 144.519.145,00 (cento de quarenta e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil cento e quarenta e cinto reais), R$ 114.478.044,00 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quarenta e quatro

reais) foram reduzidos a partir da nova redação do art.3º já citado, sendo que R$ 85.138.741,00 (oitenta e cinco milhões, cento e trinta e oito reais, setecentos e quarenta e um reais) foram cortados na fonte 00 e R$ 29.340.003 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta mil e três reais) foram cortados na fonte 18.

Restou ainda o valor de R$ 30.041.101,00 (trinta milhões, quarenta e um mil, centos e um reais) de despesas ultrapassando a receita. Esse valor é o que realmente corresponde ao reajuste acordado com o Executivo Estadual, a partir do diálogo da Assembleia, para os Poderes, vez que para sua concessão foram anulados R$ 30.041.101,00 (trinta milhões, quarenta e um mil, centos e um reais) do Tesouro Estadual, sendo R$ 18.287.269,00(dezoito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais) da Reserva de Contingência e R$ 11.753.832,00(onze milhões setecentos e cinquenta e três mil e oitenta e dois reais) dos Encargos Gerais do Estado.

Para melhor compreensão de todos, temos a seguinte tabela que resume o que fora relatado. Vejamos:

Anular:	R$ 30.041.101,00
39000 – Reserva de Contingência	R$ 18.287.269,00
24000 – Encargos Gerais do Estado	R$ 11.753.832,00
Total -> 114.478.044,00 + **30.041.101,00** =	**R$ 144.519.145,00**

Feitas essas considerações, temos que a Proposta Orçamentária para o Exercício de 2012 está, com alterações ora apresentadas, em total consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Estadual e Constituição Federal.

IV – DAS EMENDAS

O Projeto de Lei Orçamentária recebeu 30(trinta) emendas aditivas de autoria dos senhores parlamentares e 01(uma) emenda de autoria do Relator as quais foram todas acatadas e estão incluídas neste parecer.

O acolhimento dessas emendas exige a abertura de novos projetos atividades especificados, conforme anexo, que integra este relatório, no valor de R$ 17.250.000,00 (dezessete bilhões duzentos e cinqüenta milhões de reais) a ser anulado da reserva de contingência.

Além destas emendas, foram apresentadas outras que passamos a analisá-las individualmente. Vejamos:

i) A emenda aditiva de autoria dos deputados Antônio Felix e João de Deus, destina R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) para despesas com a revisão dos estudos territoriais do Estado do Piauí na fonte de recursos 00, será acrescentado no Quadro de Detalhamento de Despesas – Q.D.D da Assembleia como Projeto Atividade novo, conforme abaixo:

Código Novo	ESPEFICICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	DETALHADO
01.101	Revisão da circunscrição territorial dos municípios do Piauí	FO	3.3.90.39	10	70.000
		FO	3.3.90.14	10	80.000
				Total	**150.000**
	Remanejado da Coordenação Geral da Assembléia Legislativa				

ii) A emenda modificativa de autoria do Dep. Firmino Filho propõe a redução do percentual de 25% para 20% da autorização dada ao Poder Executivo a abrir créditos suplementos durante o exercício financeiro.

Sobre tal emenda, somos pela sua aprovação, o que altera o conteúdo do *caput* do art.7º da LOA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7º. Fica o Poder executivo autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais suplementares até o limite de 20%(vinte por cento), do total das despesas fixadas, para suprir as dotações que resultarem insuficientes.

iii) A emenda modificativa, também de autoria do Dep. Firmino Filho, altera o parágrafo único do art. 7º e o suprime o artigo 9º da presente LOA. O primeiro dispositivo fala dos créditos que não oneram o percentual de 20% do total das despesas. O segundo dispõe sobre a realização de operações de credito a titulo de antecipação de receitas.

No que tange ao art.7º, somos pelo deferimento parcial da emenda em questão, passando o parágrafo único do art.7º a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7º .....
> Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no caput os créditos destinados a atender despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Juros, Encargos e Amortização da Dívida, segundo a legislação vigente.

Sobre o art.9º, acato integralmente a emenda vez que há muito não é permitido a realização de operações de crédito a título de antecipação de receita. Dessa forma, fica excluído o art.9º da redação final da LOA.

iv) Emenda de autoria do Dep. Magalhães torna impositivo e obrigatório o cumprimento das emendas parlamentares.

Sobre o tema, temos a esclarecer que o Orçamento é peça autorizativa de despesa e não impositiva, nos termos da Lei 4.320/64, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

E isso tem uma razão de ser. O planejamento orçamentário pode ter a sua execução frustrada por diversos fatores, inclusive pela não realização da receita nos moldes estimados. Assim, nem mesmo das despesas com um caráter maior de complusoriedade na execução como o pagamento de pessoal e dívida ativa, só para citar dois exemplos, podem conter tal exigência legal.

Ademais, as emendas parlamentares se constituem em importante instrumento de aprimoramento orçamentário do planejamento financeiro feito pelo Poder Executivo e como tal não podem fugir da natureza autorizativa das regras orçamentárias e ter natureza compulsória.

A título de arremate, trago a baila as lições do Prof. Aliomar Baleeiro onde ensina: " *Nos Estados Democráticos, o orçamento é ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza o Poder Executivo, por certo período de tempo, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos.*"

Por todo o exposto, manifesto-me pela rejeição da emenda em análise.

v) O Dep. Firmino Filho apresenta emenda aditiva que visa destinar recursos na ordem R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões) para a Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

No que tange a emenda em questão, passo a esclarecer o seguinte: a receita estimada no Orçamento Geral do Estado do Piauí foi alocada para atendimento às despesas dos mais diversos órgãos de acordo com estudo retrospectivo da execução orçamentária dos últimos três anos e tendo em vista as necessidades para o exercício de 2012, bem como as peculiaridades de cada caso.

Na proposta apresentada, a UESPI foi contemplada com um aumento de 25,1% comparando-se com o orçamento do exercício de 2011, percentual esse bastante superior a média de aumento do PLOA que foi na ordem de 13,7%.

Ademais, vale salientar que as emendas propostas pelo Legislativo devem, conforme art.179,II,§3° da Constituição Estadual, indicar os recursos necessários para a sua cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. No caso em questão o autor da emenda não fez tal indicação.

Dessa forma, somos pela rejeição da emenda em apreço.

vi) Manifestamos ainda voto favorável para acatar as seguintes emendas:

No Art. 2º onde se lê:
RECEITA ESTIMADA PARA 2011.

Leia-se:
RECEITA ESTIMADA PARA 2012.

Incluir no quadro de detalhamento da despesa Q.D.D da Assembléia Legislativa, com objetivo de ser efetuada a realização do Concurso Público para auditor legislativo especializado.

Código Novo	ESPEFICICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	DETALHADO
01101	Concurso e provimento de cargos	FO	31.90.11	00	1.050.000
		FO	31.90.13	00	50.000
		FO	31.91.13	00	500.000
				Total	**1.600.000**
	Remanejado da Coordenação Geral da Assembleia Legislativa				

vii) Por fim, este relator apresenta emenda para criar e incluir no exercício financeiro de 2012, o Quadro de Detalhamento de Despesa QDD da Secretaria Estadual de Mineração, Petroleo e Energias Renováveis, conforme anexo.

Tal emenda garante recursos na ordem de R$ 1.358.500,00(um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais), sendo R$ 706.000,00(setecentos e seis mil reais) recursos do tesouro e R$ 652.500,00(seiscentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) recursos de outras fontes.

Em consonância com o art.179,II,§3º da Constituição Estadual, este relator indica os recursos necessários para a sua cobertura de tais créditos, sendo eles: R$ 713.000,00(setecentos e treze mil reais) anulados do IDEPI, vez que são ações com mesmo objeto da nova Secretaria e R$ 645.000,00(seiscentos e quarenta e cinco mil reais) da reserva de contingencia.

VI – VOTO DO RELATOR

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente ao longo desse parecer, esta relatoria é de parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Geral do Estado do Piauí, para o exercício financeiro de 2012, com as alterações aqui apresentadas, vez que há compatibilidade entre receita e despesa, respeito às determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, além de estar em perfeita harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Contabilidade Pública, Constituição Estadual e Constituição Federal.

É o voto.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2011.

Dep. ***KLEBER EULÁLIO.***
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 20 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
Finanças